

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000102-03.1996.8.19.0052
APELANTE: ARISTÓTELES BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. EXIGÊNCIA. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA.

1. Busca o autor a retificação do registro de imóvel ante a exigência do Cartório do 2º Ofício de Araruama, consistente na indicação das metragens laterais do imóvel objeto do formal de partilha, uma vez que “consta do R.G.I. somente a área quadrada do imóvel”.
2. O laudo pericial elaborado apontou a área quadrada de 215.803,86m², indicando as metragens laterais do imóvel, suprimindo, assim, a exigência apontada.
3. O art. 213, inciso II, da Lei n.º 6.015/93, permite a retificação do registro “no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área”.
4. Outrossim, citados, os confrontantes não apresentaram oposição ao pedido inicial, incidindo o disposto no art. 213, § 4º, da Lei de Registros Públicos.
5. O autor não busca a aquisição de propriedade, mas tão somente que seja suprida a omissão no R.G.I. acerca das metragens laterais do imóvel, inexistindo óbice à pretensão autoral.
6. Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença atacada a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial. Precedente.
7. O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.
8. Entrementes, tratando-se de procedimento jurisdição voluntária, com ausência de litígios

de, e diante da procedência do pedido inicial, é incabível a fixação de honorários recursais. Precedentes do STJ.

9. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível no processo n.º **0000102-03.1996.8.19.0052**, em que é apelante **ARISTÓTELES BARBOSA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele dar provimento para que seja julgado procedente o pedido, a fim de determinar a retificação junto ao R.G.I., do imóvel descrito na inicial, observando as metragens apontadas no laudo pericial confeccionado.

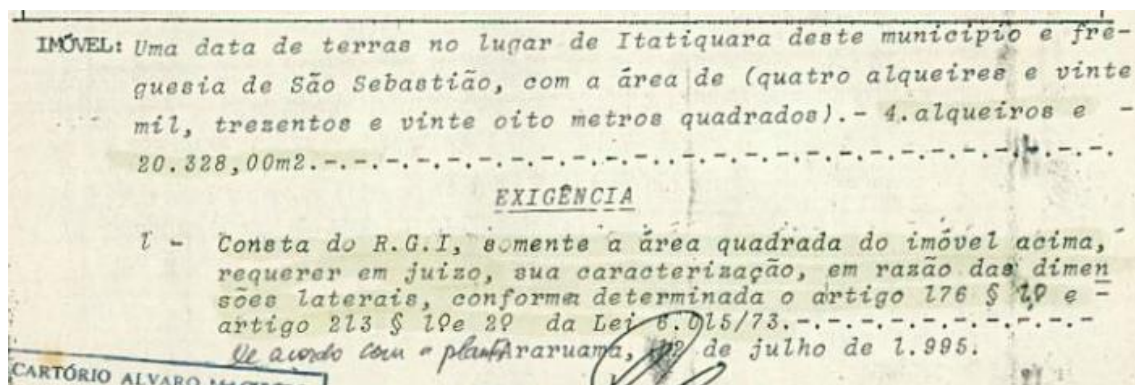
VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e isento de preparo, conforme certidão de fls. 508 (000508), presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Busca o autor a retificação do registro “constante de fls. 50, livro 3 A, transcrito sob o nº 208, com data de 28/01/31, relativo a uma data de terras no lugar de Itatiquara deste município de freguesia de São Sebastião, com área de 04 (quatro) alqueires e 20.328,00 (vinte mil trezentos e vinte e oito) m²”.

Alegou que com o falecimento do pai, procedeu à abertura do inventário, sendo homologada a partilha e levado o formal a registro, oportunidade em que o Cartório do 2º Ofício de Araruama prestou a seguinte informação: “Consta no R.G.I., somen-
área quadrada do imóvel acima, requerer em juízo, sua caracter-
ção, em razão das dimensões laterais, conforme determina o

176 § 1º e art. 213 § 1º e 2º da Lei n.º 6.015/73”. Veja-se o teor da exigência constante do documento de fls. 26 (000006):



Assim, a exigência consistiu na indicação das metragens laterais do imóvel objeto do formal de partilha, frise-se, uma vez que “consta do R.G.I. somente a área quadrada do imóvel”.

O laudo pericial elaborado (fls.477-486/000453-000454), apontou a área quadrada de 215.803,86m², indicando as metragens laterais do imóvel, suprimindo, assim, a exigência apontada. Confira-se:

3.1 MEMORIAL DESCRITIVO

Área situada no local denominado Itatiquara, Araruama, Rio de Janeiro, vindo centro de Araruama pela estrada do Engenho grande, encontra se servidão para acesso a área, com 6.50m de frente por 363.37m de distancia e 2361.90m², definida por cerca de arame pelo lado direito e muro pelo lado esquerdo, segue em cerca com o condomínio girassol com, 570.41m, onde deflete a esquerda em fundos com Sra. Edineia de Oliveira Lopes, em cerca de arame com marco de pedra com a distancia de 374.16m, ate outro marco de pedra onde deflete a esquerda em cerca e muro em divisa com Sr. Antenor Soares de Souza e Loteamento Sonho de Vida com 572.82m, ate muro de loteamento Sonho de Vida onde deflete a esquerda em muro em divisa com o Loteamento Sonho de Vida e 382.85m, ate servidão de acesso a estrada Engenho Grande.

Sendo a Área quadrada de 215 803.86m².

O art. 213, inciso II, da Lei n.º 6.015/93, permite a retificação do registro “no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área”.¹

¹ Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

Outrossim, citados, os confrontantes não apresentaram oposição ao pedido inicial (124/00095; fls. 148/000123; fls. 254vº/000238), incidindo o disposto no art. 213, § 4º, da Lei de Registros Públicos.²

Impende ressaltar, que não busca o autor a aquisição de propriedade, mas tão somente que seja suprida a omissão no R.G.I. acerca das metragens laterais do imóvel, inexistindo óbice à pretensão autoral.

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença atacadada a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial.

Tal entendimento encontra conforto no seguinte julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE METRAGEM. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRATA-SE DE MERO ERRO MATERIAL NA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL RELATIVA A METRAGEM NA MATRÍCULA DO MESMO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO OFÍCIO ÚNICO DE SAQUAREMA. OBSERVA-SE DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL QUE ESTE POSSUI A METRAGEM DE 48 METROS DE FRENTE E FUNDOS POR 90 METROS DE COMPRIMENTO, TOTALIZANDO, PORTANTO, 4.320 METROS QUADRADOS, CONFORME APURADO PELO PERITO DO JUÍZO EM SEU LAUDO TÉCNICO E NÃO 4.368 METROS QUADRADOS COMO CONSTA DA DESCRIÇÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. OBSERVA-SE EXISTÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL QUE MERECE SER CORRIGIDO, NA FORMA REQUERIDA PELO RECORRENTE. SENTENÇA QUE ME-

(...)

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

² § 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

RECE REFORMA. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.³

Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.⁴

Já o Enunciado administrativo n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Entrementes, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, com ausência de litigiosidade, e diante da procedência do pedido inicial, é incabível a fixação de honorários. Veja-se aresto do STJ:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE COISAS COMUNS. BENS IMÓVEIS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL DISCUTIDA. DEMONSTRAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 125/2022. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 8 DO STJ. FATO NOVO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. **NECESSIDADE DE LITIGIOSIDADE**. PEDIDO AUTÔNOMO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO. PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. **PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS**

³ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0000234-66.2001.8.19.0058. Des. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES. DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 20/06/2018 – Data de publicação: 21/06/2018.

⁴ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários de ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º a fase de conhecimento.

ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de extinção de condomínio e alienação de coisas comuns, ajuizada em 18/9/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/10/2021 e concluso ao gabinete em 11/10/2022.

2. O propósito recursal é definir (I) se, em procedimento de jurisdição voluntária, são devidos honorários advocatícios de sucumbência, quando a parte ré concorda com a pretensão autoral, mas apresenta pedido autônomo; e (II) se há deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

3. Considerando que o presente recurso especial foi interposto antes da entrada em vigor da EC nº 125/2022, a sua admissibilidade não está condicionada à demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional a que se refere o art. 105, § 2º, da CRFB.

4. Ademais, nos termos do Enunciado Administrativo nº 8 do STJ, “a indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal”, não sendo essa a hipótese dos autos.

5. Não cabe a alegação de fato novo sobre questão cuja análise não foi devolvida a esta Corte, diante da ausência de interposição de recurso sobre o ponto.

6. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

7. O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial é o fato da derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade, a qual, em regra, não há em procedimento de jurisdição voluntária.

8. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.

9. Não obstante, não é qualquer atitude da parte no processo que caracteriza litigiosidade, sendo necessário, para tanto, haver inequívoca resistência à pretensão deduzida na inicial.

10. O pedido autônomo não caracteriza resistência à tensão autoral, justamente por ser pretensão distinta não influencia no julgamento dos pedidos formulados

autor. Assim, não forma litígio na ação principal e, por conseguinte, não enseja condenação a pagar honorários sucumbenciais.

11. No entanto, se o pedido autônomo for admitido como reconvenção e houver resistência à pretensão reconvenicional, mediante resposta pela parte contrária, o julgamento dessa pretensão resultará em sucumbência de uma das partes e a consequente condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

12. Portanto, em procedimento de jurisdição voluntária, quando a parte ré concorda com o pedido formulado na inicial, mas formula pedido autônomo: (I) se o Juiz não admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar apenas a pretensão autoral, não serão devidos honorários de sucumbência; (II) por outro lado, se o Juiz admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar ambas as pretensões, serão devidos honorários de sucumbência apenas na reconvenção e desde que configurado litígio quanto à pretensão reconvenicional.

13. Hipótese em que (I) os réus recorrentes, em petição de habilitação nos autos, concordaram expressamente com o pedido de alienação dos imóveis, mas requereram determinação para que os autores recorridos prestassem contas da administração dos bens; e (II) o Juiz julgou apenas a pretensão autoral, determinando a alienação dos imóveis, mas condenou os recorrentes a pagar honorários sucumbenciais.

14. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a condenação dos recorrentes a pagar honorários advocatícios de sucumbência.⁵

A Corte Especial explicitou em recente julgado os requisitos para que sejam fixados os honorários de sucumbência recursal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem manifestado o entendimento de que a "majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará

⁵ BRASIL. STJ. REsp 2.028.685 - SP (2022/0302632-1). Relatora Ministra NANCY ANDR Julgado em 22.11.2022.

quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes" (AgInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento. ⁶

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele dá-se provimento para que seja julgado procedente o pedido, para determinar a retificação junto ao R.G.I., do imóvel descrito na inicial, observando as metragens apontadas no laudo pericial confeccionado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR**

⁶ BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1745960/MS. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA – Julgamento: 02/04/2019 – Data da publicação: 08/04/2019